



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 347590/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO: ANGELITA QUADROS LESSA, CELSO FERNANDO GOES,
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO,
DENILSON BAITALA, EVANDRO MENEGUEL DA SILVA,
JOSIELE DA ROCHA, RAFAEL FREITAS MACHADO, THAISA
ALOMA DE SOUZA SANTOS, WILSON ANTONIO BATISTA
ADVOGADO /
PROCURADOR: VINICIUS PLATZGUMER
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 774/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 41).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) analisou os atos preparatórios iniciais e finais do processo e, consignando impropriedades, pugnou pela realização de diligência, por meio das Instruções nº 7022/24 e nº 7026/24 (Peças 20 e 21).

Após concessão de dilação de prazo (Peça 31), o Consórcio apresentou contraditório às Peças 34-36.

Em seguida, na Instrução nº 11162/24 (Peça 37), a unidade instrutiva considerou superados a maioria dos apontamentos.

A entidade acostou aos autos os documentos referentes às fases 3 e 4 nas Peças 38-54 e 55-67, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio das Instruções nº 16030/24 e nº 16031/24, a CAGE expôs irregularidades quanto às fases 3 e 4 e entendeu pela realização de diligências (Peças 68 e 69).

O gestor apresentou resposta nas Peças 73-75.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 217/25 (Peça 76), opinou pelo registro das admissões e pela expedição de determinação e recomendação, nos seguintes termos:

Recomendação:

a) Para que nos próximos certames faça constar no projeto básico/termo de referência: a) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. (Conforme instrução nº 11162/2024 – CAGE, peça 37)

Determinação:

b) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 79/25 – 7PC (Peça 84).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição da recomendação e determinação sugeridas merece maiores esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às 4 fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a impropriedade, a entidade alegou:

(...) durante todo o ano de 2022 o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão – CRJ, passou por instabilidades em virtude da saída do município de Pinhão – PR e entrada do município de Cândido de Abreu – PR. As indefinições sobre saída de um município e entrada de outro geraram atrasos significativos quanto a tomada de decisões, delegação de atribuições e tarefas. Inexistiu ato normativo ou administrativo específico com definição da atribuição para cadastro do expediente de admissão de pessoal junto ao TCE-PR. Ainda, em janeiro de ano seguinte houve a saída da Assistente Administrativa, responsável por parte considerável das rotinas administrativas do CRJ. Além de saída do responsável pelo Controle Interno e, mais recentemente, do Contador. Após o ingresso de Cândido de Abreu – PR em abril de 2022 junto ao CRJ, também se constata que em outubro do mesmo ano há nova mudança da Diretoria, novamente sem que fosse deliberado sobre questões administrativas relevantes, entre elas o necessário registro deste expediente de contratação de pessoal em todas as suas etapas. Com a regularização parcial das atividades, convocação de aprovados neste certame, inclusive, foi possível melhor compreensão quanto às rotinas em atraso, entre elas o registro do processo de admissão de pessoal em análise. (Peça 75, fls. 1 e 2).

Em que pese a justificativa do Consórcio, e como bem pontuado pela unidade instrutiva, a Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulado, além de estar em vigência desde 2016.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24¹ e nº 1125/24² – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O panorama de atrasos no envio das informações sobre admissões de pessoal, assim como a justificativa da entidade, ressalta a importância de formalizar os processos de trabalho correlatos. É fundamental que existam documentos oficiais, normativas e/ou manuais a serem seguidos, facilitando a execução dos procedimentos pelos servidores responsáveis.

Desse modo, acolho a proposta pela expedição de **determinação** para que o Consórcio, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar **recomendação** ao Consórcio para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de

¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 17 de mar. de 2025.

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 17 de mar. de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peçoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

No que se refere à ausência de exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para a elaboração e avaliação das provas em um concurso público, pode ter implicações significativas na qualidade e integridade do processo seletivo.

Instado a se manifestar acerca da impropriedade, o Consórcio se manteve inerte.

Para garantir a integridade e a eficiência dos concursos públicos, é essencial que o termo de referência especifique a necessidade de alocação de profissionais habilitados para a elaboração e avaliação das provas. Essa exigência não é apenas uma prática recomendada, mas uma necessidade jurídica e operacional que deve ser considerada com seriedade, a fim de assegurar a qualidade, transparência, eficiência e competitividade do processo seletivo.

O artigo 6º da Lei nº 14.133/20213 define que o projeto básico e o termo de referência devem refletir um entendimento técnico detalhado e

³ [...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em 17 de mar. de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentado das necessidades e especificações do objeto licitado. Profissionais habilitados, com expertise nas áreas relacionadas aos cargos ofertados, são essenciais para assegurar que essas especificações sejam corretamente elaboradas e que as provas sejam adequadamente avaliadas. Esta especialização técnica garante que os documentos sejam precisos e que atendam aos requisitos legais e técnicos da licitação.

Além disso, o termo de referência/projeto básico deve atender aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/20184 deste Tribunal de Contas.

Ao definir claramente as qualificações necessárias e exigir a comprovação destas, garante-se a integridade e a legitimidade do concurso público, assegurando que a empresa contratada possua a competência técnica necessária para a adequada condução do certame.

Por outro lado, quando a elaboração das provas é feita por indivíduos não qualificados, há o risco de que as questões não sejam adequadas para avaliar efetivamente as competências necessárias para os cargos ou empregos em questão. Esses profissionais podem não ter o conhecimento técnico específico exigido, resultando em provas que não refletem com precisão o conteúdo relevante para o cargo. Essa inadequação pode levar a provas de baixa qualidade, que não cumprem o propósito de avaliar as habilidades dos candidatos de maneira eficiente.

4Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

- a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;
- b) justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal e autorização do Chefe do Poder competente/Responsável legal da entidade;
- c) em caso de execução indireta do certame, cópia do edital de abertura de licitação ou do ato de dispensa ou de inexigibilidade, com comprovante da respectiva publicação;
- d) em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, a avaliação das provas realizada por pessoas sem a formação necessária pode comprometer a correção dos resultados. Sem o devido preparo, esses avaliadores podem cometer equívocos na interpretação e na correção das respostas, gerando resultados incorretos e injustos. Esse cenário não apenas afeta a validade dos resultados obtidos, mas também prejudica a confiabilidade do processo de seleção.

Como consequência, candidatos podem ser injustamente prejudicados se as provas não forem elaboradas ou corrigidas com o devido rigor técnico. A falta de precisão na correção das provas pode minar a credibilidade do processo seletivo, questionando a sua legitimidade e equidade. Além disso, a baixa qualidade das provas pode levar a resultados que não refletem as verdadeiras habilidades dos candidatos, comprometendo a seleção dos indivíduos mais capacitados para os cargos em disputa. Portanto, a ausência de profissionais habilitados pode, em última análise, afetar negativamente a eficiência do certame.

Isto posto, entende-se que a sugestão da unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público, merece acolhimento, uma vez que a irregularidade constitui clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de recomendação razoável.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
- c) pela expedição de **recomendação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c.1) faça contar no projeto básico/termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

c.2) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.3) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III- **recomendar** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) faça contar no projeto básico/termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

b) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente